



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
7ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL Nº 0500508-29.2019.4.02.5108/RJ

EMBARGANTE: DROGARIA LIDERFARMA LTDA

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SENTENÇA

TIPO A

Trata-se de embargos à execução opostos pela **DROGARIA LIDERFARMA LTDA** em face do **CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – CRF-RJ**, em que se insurge contra multa aplicada por infração ao parágrafo único do art. 24 da Lei nº 3.820/1960 c/c art. 15, § 1º da Lei nº 5.991/1973, que deu origem à CDA nº 465/09, objeto da execução fiscal nº 0002458-82.2009.4.02.5108.

Em suas razões, a embargante alegou que o Conselho, ora embargado, é parte ilegítima para fiscalizar o funcionamento das farmácias, visto que tal atribuição é da vigilância sanitária. Destacou, ainda, o cerceamento de sua defesa, ante a ausência de processo administrativo, bem como por não constar na CDA o dia da autuação. Por fim, requereu a diminuição da multa, uma vez que o valor fixado não respeitou a proporcionalidade e a razoabilidade.

Inicial acompanhada de documentos (evento 1).

O embargado apresentou impugnação (evento 12), em que defendeu a sua competência para realizar a autuação da embargante, ante a infração ao art. 24 da Lei nº 3.820/60, complementado pelo §1º do art. 15 da Lei nº 5.991/73, que prevê que a farmácia deverá contar, obrigatoriamente, durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento, com a presença de farmacêutico responsável. Assim, foi devidamente formalizada a autuação, com posterior inscrição em dívida ativa, cujo título reveste de presunção de certeza e liquidez. Com relação a multa, destacou que foram devidamente observados os requisitos legais.

Apesar de devidamente intimado, o embargante não se manifestou em réplica, nem mesmo apresentou cópia do processo administrativo.

Nada mais havendo, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, cabe destacar que o Eg. STJ reconhece que o Conselho Regional de Farmácia é o ente responsável pela fiscalização do cumprimento da lei que impõe às farmácias o dever de manter em cada drogaria ou farmácia profissional responsável farmacêutico, sendo tal entendimento objeto da Súmula 561, cuja ementa é a seguinte:



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
7ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro

*Os Conselhos Regionais de Farmácia possuem atribuição para fiscalizar e autuar as farmácias e drogarias quanto ao cumprimento da exigência de manter profissional legalmente habilitado (farmacêutico) durante todo o período de funcionamento dos respectivos estabelecimentos.
(Súmula 561, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2015, DJe 15/12/2015)*

No mesmo sentido, é o julgado abaixo:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. DROGARIAS E FARMÁCIAS. EXIGÊNCIA DA PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO DURANTE O PERÍODO INTEGRAL DE FUNCIONAMENTO DO RESPECTIVO ESTABELECIMENTO. FISCALIZAÇÃO E AUTUAÇÃO. CONSELHOS REGIONAIS DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA. 1. Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento há muito consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que os Conselhos Regionais de Farmácia possuem competência para fiscalização e autuação das farmácias e drogarias, quanto ao cumprimento da exigência de manter profissional legalmente habilitado (farmacêutico) durante todo o período de funcionamento dos respectivos estabelecimentos, sob pena de incorrerem em infração passível de multa. Inteligência do art. 24 da Lei n. 3.820/60, c/c o art. 15 da Lei n. 5.991/73. 2. No caso dos autos, o Tribunal de origem deixou de apreciar as razões levadas à sua consideração pelo apelante, atinentes à validade das CDAs acostadas aos autos, cabendo àquele Tribunal enfrentar tais questões. 3. Recurso especial a que se dá provimento, para reformar o acórdão e, nessa extensão, reconhecer e **declarar a competência dos Conselhos Regionais de Farmácia para fiscalizar e autuar farmácias e drogarias, no que tange à presença de farmacêutico responsável, durante todo o período de funcionamento do estabelecimento comercial, determinando, na hipótese, o retorno dos autos à Corte de origem para que prossiga no julgamento da causa, sobretudo no que diz respeito à regularidade das CDAs acostadas aos autos.** (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1382751 2013.01.44457-6, OG FERNANDES - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/02/2015)*

Assim, fixada a competência do Conselho Regional de Farmácia, passa-se a analisar a alegação de cerceamento de defesa do embargante.

A teor do art. 3º, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, a dívida ativa regularmente inscrita presume-se líquida e certa, demandando, portanto, prova inequívoca por parte do executado para afastar tal presunção, que tem a via dos embargos à execução como meio de defesa, com ampla possibilidade de produção de provas.

In casu, a embargante insurge-se contra a cobrança de crédito de natureza não-tributária, por infração consistente da ausência de farmacêutico responsável técnico em seu estabelecimento, conforme autuação descrita na CDA nº 465/09.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
7ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro

Ora, a fundamentação apontada no auto de infração é suficiente, na medida em que possibilita o pleno exercício de defesa, restando afastada qualquer alegação de prejuízo ao executado, sendo possível saber do que se trata a cobrança, no caso, a ausência de profissional técnico habilitado para aquela unidade e para aquele determinado horário, culminando na violação ao artigo 24 da Lei 3.820/60.

Forçoso reconhecer, portanto, que o título executivo apresenta todos os requisitos necessários ao contraditório e ampla defesa da embargante, não havendo de se falar em nulidade, por estar presentes todos os elementos obrigatoriamente previstos em lei, nos termos do § 5º do artigo 2º da Lei 6.830/80, *in verbis*:

§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

A propósito, note-se que o C. STJ tem “entendimento pacífico de que a falta de algum dos requisitos da CDA deve ser considerada *cum grano salis*, verificando-se sempre o prejuízo na defesa do executado” (AGREsp nº 1137648, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, DJE 08/09/2010).

Ao contrário do alegado, na certidão de dívida ativa consta a data da notificação da embargante, que ocorreu no dia 07/05/2009, sendo que outras informações acerca da autuação poderia ser obtida no processo administrativo.

Por oportuno, reputo não ser necessária a juntada do processo administrativo na execução fiscal, pelo exequente, para a análise da regularidade da constituição do crédito, ante a presunção de certeza e liquidez do título executivo.

Assim, nos termos do art. 6, § 2º, da Lei nº 6.830/80, cabia à embargante o ônus da prova da desconstituição da dívida ativa por ocasião da interposição dos embargos. No entanto, a insurgência contra a autuação fiscal, lançada de forma genérica, não se mostra suficiente para ilidir a presunção legal que goza o título em execução.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
7ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro

Registre-se que o embargante, apesar de devidamente intimado, não trouxe aos autos sequer cópia do processo administrativo, nem mesmo apresentou qualquer alegação acerca de possível dificuldade em obtê-lo.

Como se vê, a embargante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus que lhe competia, não apresentando documentos suficientes para ilidir a presunção de certeza e liquidez de que goza a dívida regularmente inscrita.

Conclui-se, pois, que as alegações contidas na inicial são insubsistentes, à míngua de prova contundente que sirva para a desconstituição do título executivo impugnado, de modo que a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Diante do exposto, à míngua de quaisquer vícios no ato administrativo ora impugnado, não há razão que justifique sua anulação ou mesmo a diminuição do valor da multa aplicada, pois não cabe ao Poder Judiciário substituir a função administrativa, já que não restou demonstrado qualquer excesso ou desvio.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO** e determino o prosseguimento da execução fiscal em apenso, com fulcro no art. 487, I, do CPC/2015, nos termos da fundamentação *supra*.

Sem custas. Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários sucumbenciais, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85 do CPC.

Interposto recurso de apelação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, intimando previamente o recorrido para contrarrazões, se for o caso.

Transitada em julgado, traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal em apenso.

Após, dê-se baixa e arquivem-se com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

Documento eletrônico assinado por **ANDREA CUNHA ESMERALDO, Juíza Federal na Titularidade Plena**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510002252357v22** e do código CRC **9cfab803**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ANDREA CUNHA ESMERALDO
Data e Hora: 4/2/2020, às 16:50:58

0500508-29.2019.4.02.5108

510002252357.V22